

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 1.522, de 2007

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de álcool para fins carburantes produzido a partir da utilização de mandioca como matéria-prima.

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO

COELHO FILHO

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO

MARTINS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 5.122, de 2007, propõe a redução, em 20% (vinte por cento) pelo prazo de 5 (cinco) anos, das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de álcool para fins carburantes, desde que em sua produção tenha sido utilizada a mandioca como fonte de carboidratos.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, contra o voto do nobre Deputado Anselmo de Jesus, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Edio Lopes, e pela Comissão de Minas e Energia, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Edinho Bez.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação do seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Em que pese as nobres intenções do seu autor, o Projeto não se apresenta em conformidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, ao propor a redução, em 20% (vinte por cento), ainda que apenas por 5 (cinco) anos, das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de álcool para fins carburantes, ainda que apenas quando, no processo de produção, tenha sido utilizada a mandioca como fonte de carboidratos, o Projeto acarreta evidente redução potencial na arrecadação dessas contribuições federais, ainda que temporariamente. No entanto, a Proposta não apresenta uma estimativa dessas reduções, nem qualquer medida compensatória que neutralize seu impacto fiscal.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, o Projeto não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.522, de 2007**, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

DEPUTADO RODRIGO MARTINS
Relator